



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00860/2023/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria por Invalidez (proventos integrais sem paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 533/DIBEN de 01.12.2022 (pág. 1 – ID1374673)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §1º, inciso I, art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 40, §§1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 3362, de 06.12.2022 (pág. 2 – ID 1374673)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 3.855,81 (pág. 3 – ID 1374681)
NOME DO SERVIDORA:	Luiz Fernandes Bugari, CPF ***.981.962-**
MATRÍCULA:	63818 (pág. 1 – ID1374673)
CARGO:	Psicólogo, Classe C, Referência VII, Carga Horária de 30 horas (pág. 1 – ID1374673)
CPF:	CPF ***.981.962-**
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 2 – ID 1374681)
DATA DE INGRESSO:	28.12.2009 (pág. 14 – ID 1374674)
DATA DE NASCIMENTO:	03.11.1960 (pág. 1 – ID 1374681)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID 1374681)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID 1374681)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. Considerações Iniciais

Tratam os autos da análise do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e sem paridade, concedido ao servidor Luiz Fernandes Bugari (ID 1374673), que retornam a esta unidade técnica para análise conclusiva, em atendimento ao despacho do Conselheiro relator, tendo em vista a retificação do ato concessório, nos termos do Ofício n. 1309/2023/PRESIDÊNCIA, da lavra do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM (ID 1432059).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1 ID 1374673
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		3/10 ID 1374674
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	X		1/2 ID 1388925
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID 1374675 1 ID 1366401
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissional gráfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	X	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/17.

2.2. Do Tempo de Serviço

5. Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial (págs. 1-2 - ID1388925), o servidor Luiz Fernandes Bugari é portador de cardiomiopatia dilatada (I42.0); insuficiência cardíaca congestiva (I50.0); angina instável (I20.0); flutter e fibrilação ventricular (I49.0); e cardiomiopatia obstrutiva hipertrófica (I42.1), tendo incapacidade definitiva para atividades laborais, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos integrais, por estarem essas moléstias consignadas em Lei.

2.3. Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos integrais (doença prevista em lei) ¹	Aferição
01	Artigo 40, § 1º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Artigos 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar nº 404/2010.	Proventos integrais e sem, calculados de acordo com a remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria.	CID: 10 – cardiomiopatia dilatada (I42.0); insuficiência cardíaca congestiva (I50.0); angina instável (I20.0); flutter e fibrilação ventricular (I49.0); e cardiomiopatia obstrutiva hipertrófica (I42.1).	✓

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Vide laudo pág. 1-2 – ID 1388925.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.4. Dos Proventos

Base de Cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, e valores calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.	R\$ 3.855,81 Pág. 3 - ID 1374681	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal a qual se basiou a concessão do benefício e estão sendo pagos sem paridade, vez que o servidor ingressou no serviço público após a edição da EC 41/03².

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor Luiz Fernandes Bugari faz jus a ser aposentado, com proventos integrais, tendo como base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do Art. 40, §1º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 40, §§1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010.

4. Proposta de Encaminhamento

9. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

² Data de ingresso no serviço público: 24.12.2009 (Pág. 03 ID 1374681).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Porto Velho, 31 de outubro de 2023.

Miguel Roumié Júnior
Técnico de Controle Externo
Cadastro 422

Supervisão,

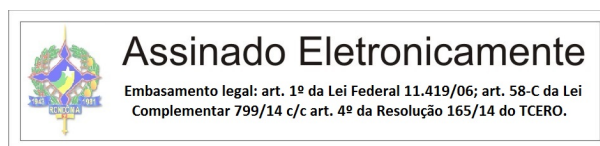
Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 31 de Outubro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 31 de Outubro de 2023



MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO